

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 48, DE 2003

Altera o artigo 111 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente

**Autor:** deputado ALCEU COLLARES

**Relator:** deputado RUBINELLI

### I – RELATÓRIO

O PL nº 48/2003, de autoria do nobre deputado Alceu Collares, altera os incisos II e III do artigo 111 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para estender ao adolescente, durante a fase pré-processual, as garantias de igualdade e de defesa técnica por advogado, inclusive durante o procedimento de remissão a ser oferecido pelo representante do Ministério Público.

O autor argumenta, em sua justificação, que pais e adolescentes, geralmente pessoas de origem humilde, tem seus direitos prejudicados quando se apresentam em audiência perante o Ministério Público sem a devida assistência técnica.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o mérito da proposição, com emenda que acrescenta a expressão “ou defensor público” à redação proposta pelo projeto ao inciso III do artigo 111 do Estatuto.

De competência conclusiva das Comissões, o projeto vem agora a esta CCJC para análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

## II – VOTO

Os artigos 5º, incisos LIV e LV, e 227 da Constituição Federal estabelecem:

“Art. 5º.....

[...]

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[...]

Art. 227. É dever da família, da sociedade, e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

[...]

IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade;

[...]” (grifo nosso).

Portanto, o “pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional” constitui garantia que realiza o direito a proteção especial da criança e do adolescente.

A proposta de remissão do órgão do Ministério Público pressupõe uma “ atribuição de ato infracional”; então, a adesão a tal proposta, sem o conhecimento especializado que explicita suas conseqüências jurídicas, pode acarretar prejuízo para a defesa do menor-infrator.

Sob outro aspecto, Frederico Marques, citado por José Afonso da Silva, discorre sobre o direito ao devido processo legal:

“quando se fala em ‘processo’, e não em simples procedimento, alude-se, sem dúvida, a formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregues pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica. E isso envolve a garantia do contraditório, a plenitude do direito de defesa, a isonomia processual e a bilateralidade dos atos procedimentais” (grifo nosso).

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido conforme o mesmo entendimento:

“RHC 11830 / MG; RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2001/0110804-0  
CRIMINAL. RHC. ECA. REMISSÃO. AUSÊNCIA DE OITIVA DO MENOR.  
CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.  
A concessão de remissão, possível a qualquer tempo antes da sentença, reclama a oitiva do menor-infrator, em observância ao caráter educacional de exceção da legislação incidente e ao princípio constitucional da ampla defesa.  
Recurso parcialmente provido para, cassando a decisão recorrida, anular a decisão de 1º grau, a fim de que outra seja proferida, determinando a suspensão da remissão concedida ao menor, para que se proceda à intimação do mesmo para a audiência de apresentação.” (grifo nosso).

Ora, a oitiva do menor-infrator, para que propicie o “pleno e formal” conhecimento da atribuição do ato infracional e assim realize o princípio constitucional da ampla defesa, deve-se revestir das “formas instrumentais adequadas” a que se refere Frederico Marques, dentre as quais figura a defesa técnica por profissional habilitado.

Com efeito, para um cidadão que ostenta a “condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”, nos termos do texto constitucional, é indispensável a presença do advogado no procedimento em que aquele se apresenta perante uma autoridade estatal, como forma de suprir sua hipossuficiência.

Por seu turno, a emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, que acrescenta a expressão “ou defensor público” à redação proposta pelo projeto ao inciso III do artigo 111 do ECA, explicita a possibilidade de que a defesa técnica do menor infrator seja feita por defensor público.

Pelo exposto, nosso voto é pela juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 48/2003 e da emenda apresentada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2004.

**Wagner Rubinelli**  
Relator